



Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0045/2021

Ref.: Projeto de Lei nº 43/2021.

Autoria: JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI

Matéria: Dispõe sobre denominação de logradouro Público

EMENTA: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. PARECER FAVORÁVEL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre denominação de Logradouro Público, de autoria do Excelentíssimo Vereador JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município em seu artigo 9º, XIV:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matéria de competência do Município e especialmente:

XIV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração de denominação, salvo quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005\)](#)

a) constituam denominações homônimas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005\)](#)

b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005\)](#)

c) quando se tratar de denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005\)](#)

Por fim, importante pontuar que a Lei Nº 6.454/1977, determina que é proibido dar nome de pessoa viva a logradouro ou via pública, não sendo o caso deste projeto, haja vista a justificativa apresentada:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013\)](#)

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** à tramitação do Projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 10 de Agosto de 2021.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO

Parecer 0045/2021